Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8059798-32.2023.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Tucano Processo de 1º Grau: 8002562-18.2023.8.05.0261 Impetrante: Humberto Vasconcelos Faustino Porto (OAB/GO 54.075) Paciente: Naziel Gomes de Jesus Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tucano Procuradora de Justica: Nivea Cristina Pinheiro Leite Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. 326 KG (TREZENTOS E VINTE E SEIS OUILOS) DE MACONHA. TRÁFICO INTERESTADUAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. -Presentes os pressupostos e os requisitos da prisão preventiva, corroborados com os suficientes indícios de autoria e prova da materialidade do delito, bem como não havendo nenhuma ilegalidade na prisão do paciente, é de ser denegada a ordem. - Embora o art. 319 do CPP preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, tendo em vista a quantidade, de droga apreendida em poder do paciente, a saber, 326 kg (trezentos e vinte e seis guilos) de maconha. -Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a ensejar a soltura do paciente, notadamente quando presentes os requisitos da prisão preventiva. HABEAS CORPUS DENEGADO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e Discutidos os autos do Habeas Corpus n. 8059798-32.2023.8.05.0000, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 14 de Dezembro de 2023. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus impetrado por Humberto Vasconcelos Faustino Porto (OAB/GO 54.075) em favor de Naziel Gomes de Jesus, privado da sua liberdade de ir e vir, em decorrência de Prisão Preventiva decretada pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Tucano, autoridade apontada coatora. Assevera que o paciente foi preso em flagrante em 19/11/2023, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, c/c o art. 40, ambos da Lei 11.343/2006. Realizada a audiência de custódia, foi homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva, sob o fundamento de risco à ordem pública. Argumenta que a decisão carece de fundamentação idônea, haja vista que a gravidade do crime investigado não é suficiente para caracterizar risco processual e ensejar a manutenção da custódia provisória, bem como a quantidade de droga apreendida não é suficiente para motivar a custódia provisória. Alega, em seguida, que as medidas cautelares diversas são suficientes para a garantia da ordem pública. Salienta que o paciente é primário, possui bons antecedentes, residência fixa, tem vida pregressa voltada para o trabalho e não há indícios de que a sua liberdade colocará em risco a instrução criminal, a ordem pública ou a aplicação da lei penal. Pede a concessão da ordem, em sede liminar, a fim de cessar a coação ilegal na liberdade de locomoção do paciente, mediante aplicação de medidas cautelares diversas e que seja confirmada a decisão, no mérito, com a devida expedição do competente alvará de soltura. Colacionou entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em derredor do assunto, juntando os documentos que entendeu necessários. O pedido liminar foi indeferido na decisão de ID. 54496001. Parecer da ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Nivea Cristina

Pinheiro Leite, opinando pelo conhecimento e denegação da ordem, mantendose a prisão preventiva do paciente (ID 54924694). É o relatório. VOTO Saliente-se, de início, que o paciente foi autuado pela prática da infração capitulada no art. 33, da Lei n. 11.343/2006, fato ocorrido no dia 19/11/2023, na rodovia BR-116, município de Tucano/Ba. Segundo o termo de audiência de custódia, "o autuado foi detido pela Polícia Federal, em abordagem realizada no dia 19/11/2023, por volta da 20h30min, neste município de Tucano/BA, quando trafegava pela rodovia BR-116, conduzindo um caminhão Volvo/FH 460, de placa GBU 0114, transportando 326 kg (trezentos e vinte e seis quilogramas) de maconha." O impetrante suscita que a decisão que decretou a prisão preventiva carece de fundamentação, tendo em vista que a gravidade do crime investigado não é suficiente para caracterizar risco processual e ensejar a manutenção da custódia provisória, bem como a quantidade de droga apreendida não é suficiente para motivar a custódia provisória. Quanto aos requisitos da prisão preventiva, não há equívoco na decisão da magistrada de 1º grau, uma vez que a decretação da custódia cautelar foi fundada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do paciente, tendo em vista a quantidade de droga apreendida em poder do paciente. A narrativa apresentada no auto de prisão em flagrante evidencia a comprovação da materialidade delitiva, com fulcro no Laudo de Constatação colacionado aos autos principais, bem como os indícios de autoria, com os depoimentos do condutor e das testemunhas que confirmam a posse da substância entorpecente pelo paciente. As circunstâncias em que os fatos ocorreram, por conseguinte, demonstram a gravidade concreta do delito, em razão da quantidade de substância apreendida, posto que foi encontrado em poder do flagranteado expressiva quantidade de maconha, a saber, 326 kg (trezentos e vinte e seis quilos) da substância indicada, a ensejar a decretação da custódia cautelar, como bem ressaltado pela autoridade coatora na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Neste sentido, a autoridade coatora pontuou que justificou que "Diante deste panorama, o risco à ordem pública exsurge da inequívoca gravidade do fato consumado, tanto pela expressiva quantidade de entorpecentes encontrada, quanto pela interestadualidade da ação perpetrada, a revelar o denodo do agente em face da atuação repressiva do Estado contra o narcotráfico, em modus operandi típico de organizações criminosas. Sublinhe-se, outrossim, que eventuais condições subjetivas favoráveis do agente, embora sempre relevantes sob ótica material e processual, não são suficientes, per si, para desautorizar a constrição provisória à sua liberdade de locomoção, se subsistente, como na espécie, conjuntura que revele a imprescindibilidade do enclausuramento. Dessarte, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão [CPP, Art. 319] revela-se, neste instante, apta à adequada proteção da tranquilidade coletiva e dos bens jurídicos impactados pela suposta infração, de acordo com a orientação insculpida no artigo 282, I e II, e § 6º, do Código de Processo Penal." Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende dos julgados abaixo: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI ANTIDROGAS. REGIME PRISIONAL. RESTRITIVAS DE DIREITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que

consiste o periculum libertatis. 2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta". 3. No caso, a prisão foi mantida em decorrência da apreensão de quantidade significativa de drogas, a saber, 15,570kg (quinze quilos e quinhentos e setenta gramas) de maconha, e o fato de que o acusado possui passagem criminal pelo mesmo crime. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública. 4. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 5. Os pleitos de aplicação da minorante do art. 33, § 4º, do Estatuto Antidrogas, da alteração do regime inicial de cumprimento da pena e de substituição da reprimenda por medidas restritivas de direito não foram debatidos pelo Tribunal de origem, o que impede a análise por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no RHC n. 184.663/ PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)". Em que pese a argumentação expendida pelo impetrante, aduzindo a desnecessidade da cautelar extrema, vê-se que a prisão foi decretada em decorrência da periculosidade do custodiado. Os fundamentos delineados na decisão que decretou a custódia indicam a necessidade de manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade. Não se pode olvidar que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, como alega o impetrante, não possui o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios. Nesta esteira de pensamento, colaciona-se julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que corrobora a assertiva supra: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A imprescindibilidade da prisão preventiva justificada no preenchimento dos requisitos dos arts. 312, 313 e 315 do CPP impede a aplicação das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente. 3. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 4. O exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC 696.181/PI, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021)". Por derradeiro, embora o art. 319, do Código de Processo Penal, preveja a aplicação de medidas cautelares em substituição à prisão preventiva, a análise do caso concreto não recomenda que as mesmas sejam utilizadas, em se considerando a periculosidade do

| paciente, que, conforme demonstrado, estava na posse de consi<br>quantidade de cannabis sativa, em tráfico interestadual, imp |              |
|---|--------------|
| violação à ordem pública. Diante de tais circunstâncias, não  |              |
| ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do pa   |              |
| mereça reparação por este remédio constitucional, razão pela  | qual denega- |
| se a ordem. Sala das Sessões, data registrada no sistema.   |              |
| Presidente  | Relator      |
| Procurador de Justiça   |              |